

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

### Portaria n.º 1232/2010

de 9 de Dezembro

O regime jurídico da mobilidade eléctrica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, prevê, no n.º 1 do artigo 48.º, que são devidas taxas pela emissão das licenças de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica e de operação de pontos de carregamento.

Por outro lado, o n.º 4 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, determina ainda que pela realização das inspecções periódicas previstas no artigo 19.º é devida uma taxa de inspecção a favor da entidade inspetora competente.

De acordo com o n.º 5 do mesmo artigo, o valor das referidas taxas é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, e do artigo 199.º, alínea c), da Constituição, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia e da Inovação, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente portaria fixa o valor das taxas devidas pela emissão das licenças de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica e de operação de pontos de carregamento, bem como da taxa de inspecção devida pela realização de inspecções periódicas previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril.

#### Artigo 2.º

##### Valores

1 — As taxas a cobrar pela emissão de licenças previstas nos n.ºs 1 e 4 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, são as seguintes:

- a) Licença de comercializador de electricidade para a mobilidade eléctrica — € 1000;
- b) Licença de operador de pontos de carregamento — € 1000;
- c) Taxa de inspecção pela realização de inspecções periódicas — € 200.

2 — Às taxas previstas no número anterior acresce IVA à taxa normal.

#### Artigo 3.º

##### Actualização

Os valores das taxas previstas no artigo anterior podem ser actualizados anualmente, com base na evolução anual do índice de preços no consumidor, sendo o valor final arredondado para a dezena de centimos de euro imediatamente superior.

#### Artigo 4.º

##### Cobrança

1 — As taxas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º são cobradas pela Direcção-Geral da Energia e Geologia, constituindo receita exclusiva desta entidade.

2 — A taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º é cobrada pela entidade inspetora competente, constituindo receita exclusiva desta entidade.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia e da Inovação, *José Carlos das Dores Zorrinho*, em 26 de Novembro de 2010.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 1233/2010

de 9 de Dezembro

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultados os Conselhos Cinagéticos Municipais do Fundão e de Idanha-a-Nova de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Concessão

É concessionada a zona de caça turística do Monte do Pinheiro (processo n.º 5629-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente, a Ana Maria de Andrade Gomes Goulão D’Avelar e Menezes, com o número de identificação fiscal 204603102, residente na Casa Capelo, 6060-511 São Miguel D’Acha, constituída por vários prédios rústicos sítos na freguesia de Orca, município do Fundão, com a área de 318 ha, e na freguesia de São Miguel D’Acha, município de Idanha-a-Nova, com a área de 165 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Efeitos da sinalização

Esta concessão só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.